

DIGITALIZADO

EM: 11/08/00

Roberta REGIA *Regia*
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Departamento Legislativo

Projeto de Decreto Legislativo nº 013/017 Data 28 / 08 / 97

AUTOR

Vereadores: SERGIO NOVAIS E ACILON GONÇALVES

ASSUNTO

Dispõe sobre a realização de plebiscito acerca da concessão à iniciativa privada dos serviços de água e esgoto de Fortaleza (privatização), conforme Lei Municipal nº 8025, de 25 de junho de 1997.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 038/97 de 14 / 10 / 97

DOM Nº 11209 de 15 / 10 / 97

Arquivo: 12.11.97



Decreto: 000381997
Projeto: 00131997
Autor: SERGIO NOVAIS
Assunto: PLEBISCITO



cinco p/cento), aos servidores da relação anexa, lotados na Secretaria Executiva Regional IV - Centro de Assistência à Criança Lúcia de Fátima R.G. de Sá, referente ao mês de outubro/97. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO, em 08 de outubro de 1997. **Maria do Carmo Magalhães - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.**

MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	FUNÇÃO
402910	Regina Silva A. de Oliveira	Médica
102120.1-4	Gerlânia Mª Martins	Assist.Soc.
086626.1-4	Ivani Maria Holanda	Assist.Soc.
095165.1-4	Joice Viana Rocha	Assist.Soc.

*** **

ATO Nº 5818/97 - A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9077, de 13.05.93, e ofício nº 523/97, da SER IV, RESOLVE autorizar, nos termos do artigo 2º I, da Lei nº 7335, de 17.05.93, o pagamento de Gratificação Especial de Desempenho - GED, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), aos servidores da relação anexa, lotados na Secretaria Executiva Regional IV - Centro de Assistência à Criança Lúcia de Fátima R.G. de Sá, referente ao mês de outubro/97. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO, em 08 de outubro de 1997. **Maria do Carmo Magalhães - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.**

MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	FUNÇÃO
01503.1.3	Elenir Meireles de Oliveira	Médica
23372.1.5	Adriana Nunes Frazão	Fisioterapeuta
23369.1.X	Fco. Carlos Couto Pinto	Fisioterapeuta
23009.1.3	Fabiana de O. Silva	Farmacêutica
23006.1.1	Gislane Frota Aragão	Farmacêutica
22131.1.5	Rejane Roberto Moreira	Bioquímica
10842.1.6	Présilvia Colares Aguiar	Fisioterapeuta
12832.1.9	Marcia Maria S. Santos	Bioquímica

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ADM. DIRETA

AVISO DE PROSSEGUIMENTO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/97
 ÓRGÃO: SECRETARIA EXECUTIVA REGIONAL III
 OBJETO: Serviços de drenagem e pavimentação poliédrica em ruas e avenidas dos diversos bairros da SER III.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ADM. DIRETA, comunica aos interessados que às 11:00 horas do dia 16 de outubro de 1997, dará continuidade ao procedimento licitatório referente ao processo em epígrafe. A COMISSÃO.

*** **

AVISO HABILITAÇÃO/INHABILITAÇÃO

ÓRGÃO: Secretaria Executiva Regional V
 PROCESSO: Tomada de Preços Nº 006/97
 OBJETO: Aquisição de Material Médico Hospitalar

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, comunica aos licitantes e demais interessados no presente processo que: FORAM HABILITADAS AS EMPRESAS: F.B.S. Comércio de Material Hospitalar Ltda; Barros Alfaia Comércio e Representações Ltda; MEDICALTEX Indústria e Comércio Ltda; Dent Shop Comercial Ltda; KEAGE Comércio e Representação Ltda; Aristeu Holanda Comércio e Representação de Artigos Esportivo Ltda; PRONORTE Comercial Ltda; ECOMED Comercial Médica Odontológica Ltda; MED-CARE Produtos Hospitalares Ltda; FORCEME Fornecedora Cearense de Medicamentos Ltda; Rei do Fio Comércio e Rep. e Importação de Material Médico Hospitalar Ltda; Neve Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda; Hospitalar do Brasil Comércio e Representação Ltda; PROHOSPITAL Comércio Representação Holanda Ltda; Real Hospitalar Comércio Representação Ltda; DISKMED Comércio Exportação e Importação Ltda; MEDICAL Mercantil de Aparelhagem Médica Ltda; NBC Comércio e Representação Ltda; SELLENE Comércio e Representação Ltda. FORAM INABILITADAS AS EMPRESAS: FABRIMED Comercial Ltda; N. Passos Comércio e Representação Ltda; J.A. Araújo do Vale. A COMISSÃO.

PODER LEGISLATIVO

MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 038/97 DE 14 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a realização de plebiscito acerca da concessão à iniciativa privada dos serviços de água

uso de suas atribuições que lhe são conferidas, PROMULGA: Art. 1º - Fica convocado para o dia 04 de outubro de 1998 o eleitorado de Fortaleza para o plebiscito conforme Lei Municipal nº 8025 de 25 de junho de 1997, previsto no art. 14º, inciso 1, da Constituição Federal, e no art. 5º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. Art. 2º - O plebiscito decidirá sobre a concessão ou não, à iniciativa privada, dos serviços de água e esgoto do Município de Fortaleza, cuja titularidade é garantida ao Município de Fortaleza, no art. 30º, inciso V, da Constituição Federal e no art. 7º, inciso V, e art. 166, da LOM - Lei Orgânica do Município de Fortaleza. Art. 3º - As instruções que constam no art. 4º, da Lei Municipal nº 8025/97, para a realização do plebiscito serão encaminhadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 dias da publicação desse decreto. Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, EM 14 DE OUTUBRO DE 1997. **Acilon Gonçalves - PRESIDENTE.**

*** **

ATA DA SESSÃO ESPECIAL PARA TRATAR DO TEMA: "DEBATE SOBRE O PAPEL DO PODER LEGISLATIVO COM OS EX-VEREADORES".

Presidência do Sr. Acilon Gonçalves,
 Secretariada pelo Sr. Idalmir Feitosa.

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e sete (1997) às 9 horas e 45 minutos, reuniu-se em sua sede própria à Rua Antonele Bezerra, 280, em Sala Especial a Câmara Municipal de Fortaleza. Presentes os Srs: Vereadores: Adelmo Martins, Afrânio Marques, Agostinho Moreira, Alberto Queiroz, Almeida de Jesus, Amilton Gomes, Atila Bezerra, Carlos Mesquita, Durval Ferraz, Elpídio Nogueira, Francisco Caminha, Francisco Lopes, Francisco Matias, Glauber Lacerda, Heitor Ferrer, Ivá Monteiro, José Carlos, José Maria Couto, Lavoisier Férrer, Luiz Cílvio Girão, Luiz Arruda, Luizianne Lins, Machado Neto, Marcus Teixeira, Magaly Marques, Maurílio Assêncio, Moreira Leitão, Narcílio Andrade, Nelson Martins, Patrícia Gomes, Paulo Mindêllo, Sérgio Benevides, Sérgio Novais, Sílvio Frota, Tin Gomes, Walter Calvacante, Wilfred Andrade e Willame Correia, ao todo quarenta (40). Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o Sr. Presidente declara aberta a Sessão. **ATA:** É lida pelo Sr. Secretário e aprovada sem emendas. **EXPEDIENTE:** Em tempo: Justificada a ausência da Sra. Maria José Oliveira por se encontrar enferma. O Sr. Presidente comunica que nesta plenária será tratado o tema: "DEBATE SOBRE O PAPEL DO PODER LEGISLATIVO COM O EX-VEREADORES", tendo como escopo homenagear e cumprir uma pauta que será anunciada, objetivando orientar os debates. O Sr. Presidente convoca os Exmos. Srs: Piúza Gomes, Presidente da União dos Vereadores; Waldemar Caracas, Vereador da Legislatura de 1934; José Cláudio de Oliveira, Vereador da Legislatura de 1948 e a Sra. Francisca Fontoura, Representando as Mulheres Vereadoras, para a composição da Mesa. O Sr. Presidente designa o Sr. Idalmir Feitosa, autor da proposição para a realização desta plenária, para saudar os convidados e justificar sua iniciativa para a realização deste debate com os Ex-Vereadores. O Sr. Idalmir Feitosa registra a importância do papel deste valorosos homens do passado, portadores de postura ética no desempenho do mandato concedido pelo povo. Ato contínuo, faz a leitura da Pauta desta Sessão Especial. 1 - Se você fosse, atualmente, Vereador de Fortaleza, o que você faria por sua cidade? 2 - O que você deixou de fazer quando era Vereador, que desejaria fazer hoje em prol de Fortaleza e do seu próprio povo? 3 - O controle externo de fiscalização com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, dever ser exercido em toda a sua plenitude ou merece ser realizado, apenas, isoladamente? 4 - Você é a favor da constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito - CPI? Em caso positivo, que recomendações poderá oferecer para que as mesmas não sofram influências e em caso negativo, quais os motivos que conduzem a determinada posição? - Tendo como finalidade, a troca de experiências vivenciadas as quais, por certo, muito servirão para a atual Câmara Municipal de Fortaleza. Em seguida, o Sr. Idalmir Feitosa expressa a sua satisfação de ter recebido um mandato concedido pelo povo e com este mandato ter a oportunidade de poder trazer a esta casa os ex-Vereadores, que desempenharam importante papel na vida de nossa cidade. O Sr. Acilon Gonçalves passa a Presidência ao Sr. Idalmir Feitosa. Ato contínuo, o Sr. Presidente presta informações sobre o andamento dos trabalhos. O Sr. Presidente anuncia a presença dos Srs: Alencar Araripe, Agamenon Frota Leitão, Sandoval Bastos, José Edmar Barros de Oliveira, Arlindo Sá, Tadeu Fontes, Hermenegildo Barroso de Melo, Lauro Brígido Garcia, Luiz Angelo, José Júlio Cavalcanti



C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A

Trabalhando junto com o povo



DECRETO LEGISLATIVO Nº 038 /97 DE 14 DE OUTUBRO DE 1997.

Dispõe sobre a realização de plebiscito acerca da concessão à iniciativa privada dos serviços de água e esgoto de Fortaleza (privatização), conforme Lei Municipal nº 8025, de 25 de junho de 1997.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

PROMULGA:

Art. 1º - Fica convocado para o dia 04 de outubro de 1998 o eleitorado de Fortaleza para o plebiscito conforme Lei Municipal nº 8025, de 25 de junho de 1997, previsto no art. 14º, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 5º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Art. 2º - O plebiscito decidirá sobre a concessão ou não, à iniciativa privada, dos serviços de água e esgoto do Município de Fortaleza, cuja titularidade é garantida ao Município de Fortaleza, no art. 30º, inciso V, da Constituição Federal e no art. 7º, inciso V, e art. 166, da LOM - Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Art. 3º - As instruções que constam no art. 4º, da Lei Municipal nº 8025/97, para a realização do plebiscito serão encaminhadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 dias da publicação desse decreto.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, EM 14 DE OUTUBRO DE 1997.



ACILON GONÇALVES

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 07/10/1997



COMISSÃO DE DESIGNO O VEREADOR
COMO RELATOR
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Aprovado em 1ª Discussão
Em 07/10/1997
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/1997
Aprovado em 2ª Discussão
Em 09/10/1997

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR
COMO RELATOR
Em 02/09/1997
Presidente

"Dispõe sobre a realização de plebiscito acerca da concessão à iniciativa privada dos serviços de água e esgoto de Fortaleza (privatização), conforme Lei Municipal nº 8025, de 25 de junho de 1997."

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 09/10/1997

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta:

Art. 1º - Fica convocado para o dia 03 de outubro de 1998 o eleitorado de Fortaleza para o plebiscito conforme Lei Municipal nº 8025, de 25 de junho de 1997, previsto no Art. 14º, inciso I, da Constituição Federal, e no Art. 5º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Art. 2º - O plebiscito decidirá sobre a concessão ou não, à iniciativa privada, os serviços de água e esgoto do município de Fortaleza, cuja a titularidade é garantida ao município de Fortaleza, no Art. 30º, inciso V, da Constituição Federal, e no Art. 7º, inciso V, e Art. 166, da LOM - Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Art. 3º - As instruções que constam no Art. 4º, da Lei Municipal nº 8025/97, para a realização do plebiscito serão encaminhadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 dias da publicação desse decreto.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 26 de agosto de 1997.

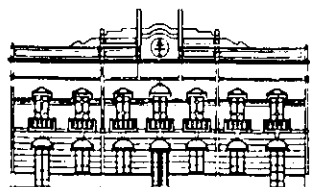
Sérgio Novais
Vereador - PSB

Acilon Gonçalves
Vereador - PMDB

MABAY (PMDB)

Vertical handwritten notes on the left margin, including "Art. 1º" and "Art. 2º" with checkmarks.

Large handwritten signature and stamp on the right side, including "G.P.S." and other illegible text.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 8025 DE 25 DE junho DE 1997.

Regulamenta a realização de referendos e plebiscito no âmbito do município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II- referendo;
- III- iniciativa popular

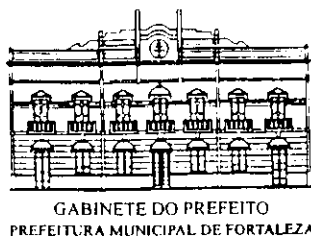
Art. 2º - Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que deliberem sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa.

§ 1º - O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo pelo voto aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º - O referendo é convocado depois do ato legislativo ou administrativo, requerendo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º - Nas questões de relevância municipal, de competência do poder legislativo ou do poder executivo, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem a Câmara Municipal, de conformidade com essa Lei.

§ 1º - Proposta a convocação plebiscitária ou de referendo, será constituída comissão especial, integrada de 7 (sete) membros, respeitando-se o direito de representação das minorias.



§ 2º - Na Comissão Especial abrir-se-á prazo de três dias para apresentação de emendas e será emitido parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição, ao término de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal.

Art. 4º - Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal de tudo dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incubirá, nos limites de sua circunscrição:

- a) fixar a data da consulta popular;
- b) tornar pública a cédula respectiva;
- c) expedir instruções para a realização do plebiscito e do referendo;
- d) assegurar gratuidade aos partidos políticos, nos meios de comunicação de massa como cessionários de serviço público, para divulgação de seus postulados referentes à matéria em questão.

Art. 5º - Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida Administrativa não consumada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 6º - O plebiscito ou referendo, submetendo ao povo questão de relevância municipal, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, a partir do resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 25 DE junho DE 1997.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Nº 01/97
PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/97

A ORDEM DO DIA

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL INSTITUIDA PELA PORTARIA 0620/97, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997, DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, PARA RELATAR A PROPOSTA DE CONVOCAÇÃO PLEBISCITÁRIA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/97

ASSUNTO : PLEBISCITO SOBRE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

I- Introdução : razões políticas na questão do saneamento.

A apresentação das razões políticas, muito embora desnecessária na análise da constitucionalidade e juridicidade do projeto, tem por objetivo reforçar a tomada de decisão pelo exercício da democracia no município, especificamente no que diz respeito à responsabilidade do Poder Público Municipal sobre os serviços de água e esgoto. Para melhor visualização da problemática, essa análise foi desmembrada em dois pontos : a) as experiências de privatização do serviço de saneamento básico, no Brasil e no mundo ; e b) a história dos serviços de água e esgoto no município de Fortaleza.

a) as experiências de privatização, no Brasil e no mundo:

A revista "Concessões Privadas, a Radiografia de um Equívoco", editada em 1996, pela Associação dos Serviços Municipais de Água e Esgoto -ASSEMAE e pela Federação Nacional dos Urbanitários -FNU/CUT, apresenta minucioso relato das experiências de privatização dos serviços de água e esgoto, tanto no Brasil , quanto no mundo.

Há menos de dez anos, quase todo o setor de saneamento do mundo era gerido por órgãos públicos e, ao contrário do que se apregoa, essa continua sendo a regra geral. Entretanto , por ser o mercado relativo aos serviços de água e esgoto, por natureza, monopolista, o filão das maiores cidades, com elevado potencial de lucro, tem atraído o interesse de grandes empresas do primeiro mundo



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

financiamento dos empreendimentos, após privatizados; as demissões em massa de trabalhadores do setor; a elevação das tarifas e das contas; a queda na qualidade dos serviços de abastecimento d'água; isso, sem levar em conta a corrupção dos governantes, que no Primeiro Mundo dá cadeia, mas ainda não foi levada em consideração, no Brasil...

Na Argentina, um grupo de empresas francesas lideradas pela Lyonnaise des Eaux e Genelère des Eaux ganhou a licitação , em 1992, da privatização dos serviços de água e esgoto da capital, Buenos Aires. Além das denúncias de irregularidades nas licitações , em três anos, as contas dos argentinos mais que quadruplicaram. Enquanto isso, as empresas não investiram nem a metade do firmado no contrato. **Na França** , a mesma Lyonnaise des Eaux , pouco depois de ter ganho a concessão dos serviços de água da cidade entre outros “benefícios”, presenteou o ex-prefeito da cidade de Grenoble , Alain Carington, com 20 milhões de francos. O inusitado presente rendeu ao ex-prefeito uma condenação a cinco anos de prisão, por corrupção. Além de Carington, outros políticos, empresários, ministros de estado e prefeitos franceses também são acusados de corrupção envolvendo investigações em processos de concessão dos serviços de água e esgoto. **Na Inglaterra**, onde quase não existe inflação, em apenas cinco anos de privatização as contas duplicaram; há falta de água no verão; a incidência de doenças de pele aumentou; os cortes no fornecimento são freqüentes, provocando polêmicas. No **Texas (EUA)**, **Uruguai e Irlanda** foram realizados plebiscitos sobre a privatização da água e as populações desses locais negaram a privatização. Esses são apenas alguns exemplos de como o processo de privatização do saneamento vem sendo desenvolvido, no mundo.

No Brasil, as tentativas de concessão dos serviços de água e esgotos à iniciativa privada, até 1996, já atingiam 33 (trinta e três) municípios, a maioria em cidades grandes e prósperas, com sistemas de abastecimento d'água e esgotos bem desenvolvidos. São vinte e quatro municípios no estado de São Paulo, quatro em Santa Catarina , dois no Paraná, um em Minas Gerais, um na Bahia e um no Piauí. Os contratos propostos tem normalmente prazos previstos entre 20 a 30 anos, sendo que em 21 municípios a proposta é a gestão total do sistema (água e esgoto). A qualidade dos serviços anteriores, e as tarifas mais baixas dos Sistemas Autônomos de Água e Esgoto-SAAEs, tem contribuído para a resistência da população e políticos locais à privatização , que foi concretizada para a gestão total em apenas seis municípios. Outros encontram-se pendentes de decisão judicial , e muitos a rejeitaram, simplesmente. A pressão do governo federal pela privatização dos sistemas de água e esgoto é sentida no fechamento dos financiamentos para as prefeituras, pelo BNDES e CEF, enquanto as portas dessas instituições oficiais de crédito se abrem para as empresas privadas, vencedoras das licitações.

b- O processo histórico dos serviços de água e esgoto de Fortaleza



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

da privatização do abastecimento de água de Fortaleza, ocorrida em dois períodos: o primeiro teve início em 1867 quando a prefeitura da cidade, até então abastecida por poços, cacimbas e chafarizes, assinou um contrato, por 50 (cinquenta) anos, com uma empresa inglesa denominada “Ceará Water Company”, a qual interligou quatro chafarizes, para formar uma rede de abastecimento da cidade. Entretanto, dez anos depois, em 1877, houve uma grande seca e, conseqüentemente, escassez de água, levando à redução dos lucros da empresa. Resultado: os ingleses romperam o contrato, apenas dez anos depois de iniciado, deixando os fortalezenses “a ver navios”. Por quarenta anos Fortaleza permaneceu com graves problemas de abastecimento de água, até que, em 1927, o governo estadual inaugurou o açude de Acarape. Em 1939 a água de Fortaleza foi novamente privatizada, assim permanecendo até 1962. Reza a cartilha que *“durante todo esse período o caos predominou”*: a rede de abastecimento atendia apenas 10% da população e esgoto era serviço inexistente. Foi então que, em 1971, o Governo Estadual, através da Lei Nº 9.499, de 20 de julho de 1971, criou a Companhia de Água e Esgoto do Ceará-CAGECE e, em 1972, através da Lei Municipal Nº 3.969, de 06 de dezembro de 1971, regulamentada pelo Decreto Lei Nº 3.839, de 28 de fevereiro de 1972, a Prefeitura de Fortaleza concedeu a exploração dos serviços de água e esgoto de Fortaleza, por 30 anos, à CAGECE. Hoje, 90 % da população de Fortaleza é abastecida pela Estação de Tratamento de Água-ETA/ Gavião, a qual produz 5.000l de água tratada/seg, fluorada (para prevenir cáries), abastecendo mais de 2 milhões de pessoas. Para atingir 100% da população, seria necessária uma vazão de 6,5 mil litros de água por segundo. O custo dessa água, que abastece Fortaleza e mais duas regiões metropolitanas, Caucaia e Maracanaú (inclusive o Distrito Industrial) é R\$0,06/m³. Além disso, não chega a um terço a população Fortaleza atendida pela rede de esgotos, o que demonstra que, em matéria de saneamento, ainda precisamos investir muito, principalmente nas áreas periféricas da cidade.

A CAGECE tem feito ouvidos moucos aos alertas do SINDIÁGUA sobre a necessidade de ampliação do serviço, que já duram dez anos, inclusive com apresentação de proposta técnica. Em 1995 o Sindiágua tomou a iniciativa de propor aos parlamentares federais cearenses uma emenda ao orçamento da União/1996, no valor de R\$43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais), suficientes para elevar a capacidade de oferta da água tratada pela ETA-Gavião para 9.000l/seg, atendendo a população de Fortaleza até o ano 2004. A emenda não teve sucesso, devido ao desinteresse do Governo do Estado, e a submissão ao mesmo da maioria dos parlamentares cearenses. Cabe ressaltar que, enquanto isso, a CAGECE vem terceirizando a mão-de-obra, com prejuízo para a qualidade dos serviços prestados, além de burlar a obrigatoriedade do concurso público e os direitos trabalhistas. Como registrado pela Justiça do Trabalho, pronunciando-se sobre ação movida pelo Ministério Público do Trabalho: em outubro/94 a CAGECE já contava com 779 empregados terceirizados e 231 estagiários, contra



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Pública para lançamento da licitação destinada à concessão dos serviços públicos de operação e manutenção da Estação do Tratamento da Água do sistema Pacoti-Riachão-Gavião”.

Por outro lado, por ocasião da 21ª Assembléia Nacional da ASSEMAE, em Salvador/Ba, no mesmo ano, o tema da subconcessão, como possibilidade de privatização dos serviços de água e esgoto em alguns municípios com contratos de concessão em vigor, entrou em pauta, motivando parecer jurídico da Dra. Tânia Nahum, assessora da ASSEMAE, em 04/12/95, negando essa possibilidade sem a devida autorização, por lei municipal.

Em dezembro/95, precedido de ampla propaganda do SINDIÁGUA contra a privatização dos serviços de água e esgoto do município (autorizada por Assembléia Geral do SINDIÁGUA, a campanha teve por tema “*com a privatização da água, quem entra pelo cano é você*”), realizou-se em Fortaleza o Seminário Internacional sobre Gestão do Saneamento, onde várias experiências internacionais de privatização foram relatadas, prevalecendo os aspectos negativos para a sociedade, entre eles: elevação das tarifas, queda na qualidade dos serviços, demissões de trabalhadores, e superfaturamento das empresas, cujos postos de direção foram os únicos a terem acréscimos substanciais nas remunerações, além dos acionistas, que também lucraram com os dividendos.

Em janeiro/96, a CAGECE com o aval do Governo do Estado, sob a alegativa de não dispor de recursos para investir na ampliação da rede ETA-Gavião (investimento orçado em R\$40 milhões), publicou o edital de concorrência internacional para subconcessão dos serviços de operação e manutenção da ETA-Gavião (que abastece Fortaleza).

Essa atitude mereceu a reprovação do Dr. Eros Roberto Grau, professor titular da Faculdade de Direito da USP, que em FAX dirigido à Dra. Tânia, ponderou: “*A CAGECE, concessionária do serviço público municipal, não pode unilateralmente outorgar a concessão dos serviços de operação e manutenção do tratamento de água. Essa iniciativa, já concretizada na publicação de um edital, se não fizer prova de ignorância em matéria de direito, evidenciará o deliberado propósito de agressão ao poder concedente e- como a concessionária é entidade da administração Indireta Estadual- o que é mais grave, à autonomia municipal*”.

A tentativa de privatização da ETA-Gavião provocou imediata reação da ASSEMAE, FNU/CUT e SINDIÁGUA, bem como da Câmara Municipal de Fortaleza, sob a liderança do vereador Sérgio Novais, respaldados por pareceres e ações jurídicas, o que veio a impedir a consumação do intento da CAGECE/Governo do Estado, através de medidas judiciais diversas, inclusive um mandato de segurança impetrado pela Câmara Municipal de Fortaleza, através do



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Resumindo a fundamentação jurídica das ações: **a)** a subconcessão a empresa privada, por dez anos, extrapolava o prazo da concessão outorgada por Lei à CAGECE ; **b)** aquela empresa não poderia subconceder sem a autorização expressa, na forma de lei, do Poder Concedente, no caso o município de Fortaleza; **c)** o processo licitatório apresentava vícios na origem, tal como a inexistência de processo administrativo e autorização do Conselho de Administração da CAGECE. A elevação das tarifas, demonstrada em planilha de custos, também foi um fator citado nas argumentações , além da existência de projeto técnico assinado alternativo pelo Eng. Praxedes Berto, da CAGECE, que reduzia em 50% os custos da ampliação da ETA-Gavião.

O empenho do Governo do Estado em realizar seu intento de promover a licitação, visando à subconcessão, foi tamanho que a CAGECE, na ânsia de finalizar o processo, deixou de cumprir algumas etapas legais, imprescindíveis ao processo licitatório (tal como a prévia autorização do Conselho de Administração) e posteriormente, diante das ações judiciais, tentou forjar provas, sem respaldo algum, a exemplo: 1º) da ata da reunião do Conselho de Administração, citada como se fôra realizada em data anterior, e 2º) da pretensa consulta ao município, onde o documento apresentado era cópia idêntica de consulta particular do vereador Sérgio Novais à Procuradoria Geral do Município.

Para finalizar, a proposição do Governo Estadual não foi derrotada apenas juridicamente, mas também recebeu a rejeição do povo de Fortaleza, que deu sua resposta nas urnas, nas eleições de 1996, situando a candidata do CAMBEBA à Prefeitura de Fortaleza num modesto terceiro lugar.

II - Sobre o Projeto e sua tramitação:

O Projeto de Decreto Legislativo Nº 013/97, de 26 de agosto de 1997, iniciativa dos nobres vereadores Sérgio Novais e Acilon Gonçalves, contando com o endosso de mais de um terço dos vereadores desta Casa, com parecer favorável da Comissão de Legislação e Justiça, sendo relator o vereador José Wilfren, propõe a convocação de plebiscito, conforme Lei Municipal Nº 8025/97, no dia 03 de outubro de 1998, para decidir sobre a concessão, ou não, à iniciativa privada, dos serviços de água e esgotos de Fortaleza, cuja titularidade é garantida ao município pela Constituição Federal (art. 30 ,V) e pela Lei Orgânica Municipal (art. 7º , V, e art. 166).

O parecer favorável do relator, vereador José Wilfren Andrade Alcoforado, endossado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, considera o plebiscito instrumento legítimo para o povo opinar sobre o assunto, dada a abrangência e as conseqüências sociais e econômicas da privatização dos serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Cumprindo os trâmites estabelecidos pela Lei Municipal N° 8.025/97, na conformidade do seu art. 3º, § 1º, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fortaleza designou, através da Portaria 0620/97, de 10/09/97, Comissão Especial de sete membros para elaborar parecer sobre a proposta, tendo o vereador Durval Ferraz, do PT, sido substituído pelo vereador Nelson Martins, do mesmo partido, o qual foi designado relator, pelos demais membros da Comissão Especial, a saber: *Francisco Matias (PMDB), Magaly Marques (PMDB), Paulo Mindêllo (PSDB), Átila Bezerra (PSC), Lavoisier Férrer (PSD) e Luiz Arruda (PL).*

III - Sobre a constitucionalidade do projeto.

1º) A pertinência em submeter à soberania popular a decisão relativa à concessão dos serviços de água e esgoto de Fortaleza, através de plebiscito, considerando ser a água uma questão estratégica não só para o município de Fortaleza, dada sua essencialidade para a vida de qualquer espécie; sua condição de veículo na transmissão de diversas doenças e, principalmente, a escassez de água potável no planeta, tornando a água uma questão de suprema importância para toda a sociedade, está consolidada:

a) nos princípios fundamentais da Carta Magna do País, “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*” (CF/88, art. 1º, parágrafo único); em seu art. 14, inciso I: “*A Soberania Popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito*”; bem como no art. 30, inciso V: “*Compete aos municípios: (...) V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (...)*”

b) na Constituição Estadual, art. 5º: “*O povo é titular do poder de sufrágio, que o exerce em caráter universal, por voto direto e secreto, com igual valor, na localidade do domicílio eleitoral, nos termos da lei, mediante: I – eleição para provimento de cargos representativos; II- plebiscito; III- referendo.*”;

c) na Lei Orgânica do Município de Fortaleza-LOM, art. 5º: “*o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são formas de assegurar a participação do povo nas definições de questões fundamentais de interesse da coletividade*”.

d) Cabe, ainda, destacar outras referências constitucionais, afetas ao tema em questão, as quais dão a dimensão da importância de uma reflexão e de consulta à sociedade sobre a conveniência de privatização, através de concessão, dos serviços de água e esgoto, cuja responsabilidade, originalmente, é do município, conforme estabelecido na Seção III – DO SANEAMENTO, da Lei Orgânica



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Neste sentido, na legislação constitucional sobre o saneamento, há três citações relacionadas a critérios postos como fundamentais para as ações de Saneamento Básico, em documento elaborado pela CNBB, Regional Nordeste I, durante a Campanha da Fraternidade /93, sob o tema “moradia digna”, os quais vinculam o saneamento à demanda social das populações menos favorecidas, quais sejam:

Primeiro critério: Distribuição equilibrada e proporcional ao número de habitantes. (**Constituição Estadual, art. 301, I**): *“Cabe ao Estado e aos Municípios garantir a implantação dos serviços, de equipamentos e infra-estrutura básica, visando à distribuição equilibrada e proporcional à densidade populacional, tais como: I. rede de água e esgoto;”*

Segundo critério: progressividade para atingir toda a população” (**LOM, art. 166**):

“O município deverá garantir progressivamente à toda a população de Fortaleza, a prestação de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto”.

Terceiro critério: Priorizar as populações de baixa renda (**LOM, art. 168**):

“As ações de saneamento deverão ser planejadas e executadas priorizando as populações de baixa renda, tendo como parâmetros balizadores os indicadores sócios-econômicos e de saúde”.

e) por último, cumpre lembrar que o constituinte municipal, ao estabelecer as obrigações do município para com o saneamento básico, obrigando-o à instituição, com colaboração do Estado, do “*programa de saneamento urbano, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos danos causados*” (**LOM, art. 162, caput**) preocupou-se, também, em assegurar-lhe fonte de recursos, constituída pelo “*fundo municipal de água e esgoto, que será mantido por taxas pagas pelo proprietário de imóvel, cujo serviço de água e/ou esgoto esteja disponível e não utilizado*” (**LOM, art. 169, caput**) o qual “*será aplicado somente na ampliação e melhoramento do serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto da cidade de Fortaleza*”.

IV - Sobre a juridicidade do projeto, ou: sobre a adequação do projeto de Decreto Legislativo à Lei Municipal 8.025/97, de 25 de junho de 1997, ressalta o relator:

a) Como foi demonstrado, o projeto atende às normas constitucionais, desde que trata do exercício da soberania popular, através do plebiscito, cumprindo, portanto, o disposto no **art. 1º da Lei Nº 8.025**, de 25 de junho de 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

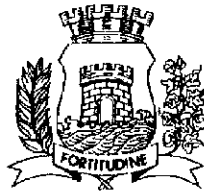
Quanto à acentuada relevância da matéria, sem sombra de dúvidas, o saneamento básico é um elemento fundamental à qualidade de vida de um povo, inclusive, sendo as condições sanitárias e ambientais de um país ou região utilizadas, internacionalmente, como referências, para medir o estágio de seu desenvolvimento social e econômico. Senão, vejamos:

- mortalidade infantil: a quantidade de crianças que morrem antes de completar um ano de idade (no Ceará, 75 crianças em cada mil falecem antes de completar um ano de idade, sendo 40% devidas a diarreias por falta de saneamento básico), é um forte indicador da qualidade de vida da população, pois a principal causa de morte é as diarreias, provocadas pela contaminação da água, por precárias condições de higiene e favorecidas pela subnutrição.

- 70% das internações hospitalares decorrem da deficiência em saneamento básico: doenças como a cólera e a hepatite são disseminadas pela água. Juntando-se à dengue, revelam a falta de controle na cobertura do saneamento básico em nosso Estado o qual, em março/93 e janeiro/94, foi recordista nacional em casos de cólera, tendo sido registrados, pela Secretaria de Saúde do Estado, em 1993, 22.856 casos de cólera, com 188 óbitos; e de janeiro a junho/94, 19.707 casos de cólera, com 99 mortes. Enquanto isso, o Estado e a capital de Fortaleza eram os recordistas, no nordeste, em propagandas oficiais, o que bem demonstra o desvio das prioridades e a necessidade da população participar dessa discussão.

Quanto à anterioridade, a Prefeitura de Fortaleza vem executando os serviços relativos ao saneamento básico, desde 1972, pela Companhia de Água e Esgotos do Estado do Ceará—CAGECE, Sociedade de Economia Mista da administração indireta do Governo Estadual, tendo sido realizada a concessão dos serviços por trinta anos, autorizada pela Lei Municipal N° 3.969, de 06 de dezembro de 1971, cujos termos de ajuste foram estabelecidos pelo Decreto Lei N° 3.839, de 28 de fevereiro de 1972. O vencimento da concessão à CAGECE, portanto, ocorrerá somente no ano 2.002, e a impossibilidade legal de ocorrer sub-concessão sem a autorização do município, mediante lei, implica na anterioridade deste projeto.

c) o Projeto cumpre, também, a exigências contidas no caput do **art. 3° da Lei 8.025/97**, verbis: “ *Nas questões de relevância municipal, de competência do poder legislativo ou do poder executivo, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem a Câmara Municipal de Fortaleza, de conformidade com esta Lei*”, tendo em vista ter sido endossado por mais de um terço dos vereadores desse legislativo, assim como já foi demonstrada a relevância da matéria para o município, por ser o poder municipal, originalmente, o responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

d) O art. 4º letra a, da Lei Nº 8.025/97, atribui à Justiça Eleitoral “*nos limites de sua circunscrição, a) fixar a data da consulta popular*”, portanto, a data contida no Projeto de Decreto Legislativo Nº 013/97, **03/10/98**, caso permaneça, pode ser, apenas, indicativa, cabendo ainda sobre a data proposta, as seguintes considerações:

- o dia 03 de outubro de 1998, data proposta para a realização do plebiscito, aparenta ter sido definido na intenção da coincidência com a data da realização das eleições/98, para cargos legislativos e executivos, dos níveis estadual e federal.

- na proposta da lei federal, ainda em processo de discussão, as eleições serão realizadas no primeiro domingo do mês de outubro de 1998, portanto, no dia 04 de outubro de 1998.

- a coincidência da data do plebiscito com a das eleições estaduais e federais, se por um lado pode baratear o custo da consulta à população, por outro lado apresenta alguns inconvenientes, a saber: 1º) poderá motivar protestos e, até mesmo, ações jurídicas junto ao Tribunal Regional Eleitoral, visando a inviabilizar o plebiscito, sob a alegativa que o destaque do assunto em questão, pela mídia, favorecerá eventuais candidaturas; e 2º) a própria discussão sobre os cargos eletivos, nas esferas estadual e federal, tenderá a esvaziar as questões pontuais, de interesse local (como é o caso do saneamento básico), por maior que seja sua importância;

- considerando a exigência que o plebiscito seja convocado com *anterioridade ao ato administrativo ou legislativo* (Lei Municipal Nº 8.025/97, art.2º, § 1º) seria preferível o estabelecimento de data mais próxima, tendo em vista evitar uma articulação dos poderes executivos municipal, estadual e federal, sem prejuízo da discussão necessária com a população. Cabe evitar que aqueles poderes - detentores circunstanciais do apoio da maioria dos respectivos legislativos- entrem em acordo, impondo à sociedade, antes da data prevista para a realização do plebiscito, a privatização dos serviços de água e esgoto do município de Fortaleza, tal como pretendido pelo Governo Estadual, em recente data, o que poderia ocorrer: 1º) através da aprovação do projeto de iniciativa do senador José Serra, que transfere a titularidade dos serviços de água e esgoto da esfera municipal para a estadual; 2º) através da derrubada da liminar conseguida pela Câmara Municipal de Fortaleza, que evitou a subconcessão pretendida pela CAGECE/Governo do Estado, da Estação de Tratamento d'Água - ETA-Gavião, para a iniciativa privada.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

mista ocorreu em data anterior à aprovação da lei na Assembléia Legislativa, tendo sido o projeto votado em regime de “urgência urgentíssima” pela maioria dos parlamentares daquela Casa Legislativa, submissa aos ditames do governo estadual, deliberadamente evitando qualquer discussão com a sociedade.

- apesar de entender , pelas razões expostas anteriormente, que o dia 21 de abril seria a melhor data indicativa para o plebiscito, tendo em vista os entendimentos mantidos com o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral-TRE, Desembargador Stênio Leite Linhares, o qual entende caberem os custos do plebiscito ao órgão proponente, no caso a Câmara Municipal de Fortaleza, sugere o relator, para não inviabilizar o plebiscito, o **dia 04 de outubro de 1998 como data indicativa para sua realização.**

Finalizando, o relator destaca a posição do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Fortaleza, no sentido que **seja assegurado amplo debate sobre o assunto**, cabendo essa responsabilidade , no entendimento do relator , também à Câmara Municipal de Fortaleza.

Esse o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 02 de outubro de 1997.

RELATOR : Vereador Nelson Martins (PT)

Francisco Matias (PMDB)

Magaly Marques (PMDB)

Paulo Mindêllo (PSDB)

Atila Bezerra (PSC)

Javoisier Férrer (PSD)

Luiz Arruda (PL)

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO JOSÉ BARROS DE ALENCAR

Sala das Comissões em

07/10/97

Folha de Votação

Proj. DE DEC. LEG. N.º 013/93

Nº.	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1.	ACILON GONÇALVES	X			
2.	ADELMO MARTINS				
3.	AFRANIO MARQUES				
4.	AGOSTINHO MOREIRA	X			
5.	ALBERTO QUEIROZ				
6.	ALMEIDA DE JESUS	X			
7.	AMILTON GOMES	X			
8.	ATILA BEZERRA				
9.	CARLOS MESQUITA	X			
10.	CID MARCONI		X		
11.	DURVAL FERRAZ	X			
12.	EDGAR MENDES				
13.	ELPIDIO NOGUEIRA	X			
14.	FRANCISCO CAMINHA	X			
15.	FRANCISCO LOPES	X			
16.	FRANCISCO MATIAS				
17.	GLAUBER LACERDA	X			
18.	HEITOR FERRER	X			
19.	IDALMIR FEITOSA				
20.	IVA MONTEIRO	X			
21.	JOSE CARLOS	X			
22.	JOSE MARIA COUTO	X			
23.	LAVOISIER FERRER	X			
24.	LUCILVIO GIRAO				
25.	LUIZ ARRUDA				
26.	LUIZIANNE LINS	X			
27.	MACHADINHO NETO	X			
28.	MAGALY MARQUES	X			
29.	MARCUS TEIXEIRA	X			
30.	MARIA JOSE OLIVEIRA				
31.	MAURILIO ASSENCIO				
32.	MOREIRA LEITAO				
33.	NARCILIO ANDRADE	X			
34.	NELSON MARTINS	X			
35.	PATRICIA GOMES		X		
36.	PAULO MINDELLO				
37.	SERGIO BENEVIDES				
38.	SERGIO NOVAIS	X			
39.	SILVIO FROTA	X			
40.	WALTER CAVALCANTE	X			
41.	WILLAME CORREA	X			

APROVADO
 EM 07/10/97
 [Assinatura]

SUPLENTE EM EXERCÍCIO

1. 42	MARTINS NOGUEIRA	X			
-------	------------------	---	--	--	--

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº
Ao Projeto de Decreto Legislativo
nº 013/97

A Câmara Municipal vem decretar sobre a realização de plebiscito acerca da concessão à iniciativa privada dos serviços de água e esgoto de Fortaleza, conforme Lei Municipal nº 8025 de 25 de junho corrente ano.

Tendo em vista tratar-se de assunto que abrange toda sociedade, não pode ficar o cidadão sem respostas às suas indagações pertinentes à privatização.

Tendo em vista que o mesmo cidadão deverá ser informado de como será procedida a privatização, suas conseqüências, como ficarão as tarifas e, principalmente, o destino dos funcionários.

Tendo em vista que o assunto merece muita atenção de todos os seguimentos da sociedade, dos parlamentares, devendo, ainda, acontecer palestras, discussões, pesquisas, com a finalidade de deixar a população cônica de tudo, para emitir suas opiniões.


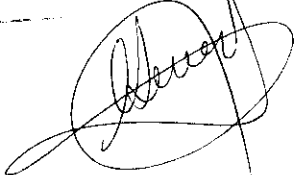
Considerando que o plebiscito é um instrumento legítimo para que o povo venha a dizer sua opinião sobre qualquer proposta apresentada,

SOMOS,

portanto, pela realização do mesmo, observadas as formalidades legais bem como as sugestões já expendidas.

É o parecer.


José Wilfred Andrade Ateoforado
Vereador

Está
N. 10/97



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº013/97.

A ORDEM DO DIA

14/10/97

Presidente

APROVADO

EM 14/10/97

Presidente

Dispõe sobre a realização de plebiscito acerca da concessão à iniciativa privada dos serviços de água e esgoto de Fortaleza (privatização), conforme Lei Municipal nº 8025, de 25 de junho de 1997.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º . Fica convocado para o dia 04 de outubro de 1998 o eleitorado de Fortaleza para o plebiscito conforme Lei Municipal nº 8025, de 25 de junho de 1997, previsto no art. 14º, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 5º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Art. 2º . O plebiscito decidirá sobre a concessão ou não, à iniciativa privada, dos serviços de água e esgoto do Município de Fortaleza, cuja titularidade é garantida ao Município de Fortaleza, no art. 30º, inciso V, da Constituição Federal e no art. 7º, inciso V, e art. 166, da LOM - Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

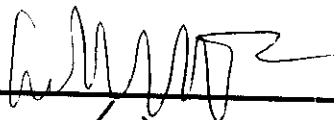
Art. 3º . As instruções que constam no art. 4º, da Lei Municipal nº 8025/97, para a realização do plebiscito serão encaminhadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 dias da publicação desse decreto.

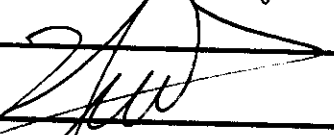



Art. 4º. Este decreto entra em vigor da data de sua publicação.


Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

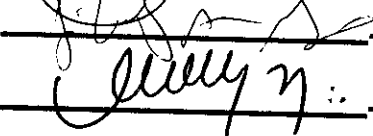
**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 14 DE setembro DE
1997.**














PRESIDENTE



OFÍCIO Nº 3232 /97 - DIEXP
Fortaleza, 14 de outubro de 1997.

Senhor Diretor,

Encaminhamos a V. Sa., para competente publicação do Decreto Legislativo Nº 038/97 de 14 de outubro de 1997, de autoria do Vereador SÉRGIO NOVAIS e Requerente deste, que **"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO ACERCA DA CONCESSÃO À INICIATIVA PRIVADA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE FORTALEZA (PRIVATIZAÇÃO), CONFORME LEI MUNICIPAL Nº8025, DE 25 DE JUNHO DE 1997"**.

Atenciosamente,


Vereador Acilton Gonçalves
Presidente

Ilmo. Sr.
Paulo Coelho de Araújo
Diretor do Diário Oficial do Município
Nesta